



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RUBINEIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

www.rubineia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 500

Página 1 de 14

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	14
Extrato	14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rubineia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rubineia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rubineia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rubineia

CNPJ 45.135.043/0001-12
Praça Osmar Novaes, 700
Telefone: (17) 3661-9099
Site: www.rubineia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia

Câmara Municipal de Rubineia

CNPJ 65.713.521/0001-31
Praça 31 de Março, 700
Telefone: (17) 3661-1282
Site: www.camamarubineia.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Rubineia

CNPJ 05.152.651/0001-30
Avenida Vinicius de Moraes, 358
Telefone: (17) 3661-1400
Site: www.ipremrubineia.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rubineia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rubineia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubineia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RUBINEIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 500

Página 2 de 14

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2054/2023

Institui o Banco de Minutas de documentos para os procedimentos licitatórios previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL RUBINEIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, considerando o disposto nos artigo 19, inciso IV da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal, o banco de minutas padronizadas de editais, termos de referência, termos de contratos padronizados e demais documentos, **com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.**

Parágrafo único: A existência de minutas padronizadas não é impeditivo da utilização do banco de minutas disponibilizadas por sistemas de informação adotados pelo município.

Art. 2º. Para elaboração de Editais, Avisos, Contratos, Termos de Referência, Estudo Técnico Preliminar e Listagens de Verificação, será utilizado o banco de minutas de padronização do Governo Federal e Estadual, nos termos do inciso IV do artigo 19, da Lei 14.133/2021.

Art. 3º. Também poderão fazer parte do banco de minutas padronizadas, desde que aprovadas pela Assessoria Jurídica e Controle Interno:

I - as produzidas em licitações anteriores, escoimadas do texto cláusulas específicas;

II - as produzidas nas licitações que receberam o parecer jurídico de que trata o artigo 53, da Lei 14.133/2021;

III- modelos de documentos produzidos pela Divisão de Licitações bem como pelas Secretarias ou Diretorias demandantes, no caso de Termo de Referência, Projeto Básico e Executivo.

Art. 4º. A existência de minutas padronizadas, não impede a elaboração de minutas específicas para atender situações especiais, desde que aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica.

Art. 5º. As minutas indicadas no art. 2º deverão receber os ajustes necessários para a compatibilização de acordo com as necessidades do município.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rubineia, SP, 26 de abril de 2023.

OSVALDO LUGATO FILHO
Prefeito Municipal

Eu, _____ Armando Wilson Nicoleti Martin, Diretor do Departamento de Administração, declaro, para fins exclusivos de publicidade, que este decreto foi registrado em livro próprio e publicado por afixação no lugar de costume na mesma data.

DECRETO Nº 2055/2023

Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

O Prefeito Municipal de Rubineia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais; e considerando a necessidade de implantar política de Contratações consoante ao novo estatuto licitatório;

DECRETA.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica ou presencial, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º É obrigatória a forma eletrônica nas licitações de que trata este decreto pelos órgãos e entidades de que trata o caput, exceto as contratações por dispensa de licitação, que poderão ser realizadas na forma presencial até 01 de abril de 2027.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observado o § 1º deste artigo.

Art. 2º As contratações realizadas com custeio de recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar como regra a modalidade eletrônica, seguindo os procedimentos de que dispõe este decreto, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Capítulo II

Adoção e modalidades



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 500

Página 3 de 14

Art. 3º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas, excedendo os requisitos mínimos das especificações, não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade pregão, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º;

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério que trata o caput for entendido o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto, no que concerne à fase preparatória, serão aplicadas, no que couber, à modalidade diálogo competitivo.

Capítulo III

Definições

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Lances intermediários: lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

II - Sistema de Registro Cadastral Unificado - SICAF: ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

III - Sistema Eletrônico de Compras: Plataforma online contratada pelo município disponibilizada aos licitantes para cadastro de propostas, documentos de habilitação, negociação e demais atos relacionados ao processo licitatório.

Capítulo IV

Vedações

Art. 6º Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este decreto.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Capítulo I

Forma de realização

Art. 7º A licitação será realizada à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras adotado pelo Município e divulgado nos editais de cada certame.

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos pelo sistema de compras adotado.

Capítulo II

Fases

Art. 8º A realização da licitação pelo critério do menor

preço ou maior desconto observará as seguintes fases sucessivas:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Capítulo III

Parâmetros do critério de julgamento por menor preço ou maior desconto

Art. 9º O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis.

§ 2º Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos por Decreto.

§ 3º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global ou taxa fixados no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

TÍTULO III

DA CONDUÇÃO DO PROCESSO

Capítulo I

Agente de contratação ou comissão de contratação

Art. 10. A licitação, na forma eletrônica ou presencial, será conduzida pelo agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

TÍTULO IV

DA FASE PREPARATÓRIA

Capítulo I

Orientações gerais

Art. 11. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, quando houver, ou outro instrumento de Planejamento e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos formais e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 4º.

Capítulo II

Orçamento estimado sigiloso

Art. 12. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o orçamento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 500

Página 4 de 14

estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após a negociação.

§ 2º O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

Capítulo III

Da designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação

Art. 13. A designação e atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com as regras definidas no Decreto Municipal nº 2.045, de 23 de março de 2023.

Capítulo IV

Do licitante

Art. 14. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no SICAF, para emissão do Certificado Cadastral necessário para habilitação e no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso.

TÍTULO V

DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Capítulo I

Divulgação

Art. 15. A fase externa da licitação, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado ou da União, em caso de utilização de recursos oriundos destes e em Jornal de Grande

Circulação.

§ 1º - O inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos será publicado no sítio eletrônico do órgão da administração municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 2º A publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) será facultativa até 1 de abril de 2027, passando a obrigatoriedade a partir desta data.

Capítulo II

Modificação do edital de licitação

Art. 16. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Capítulo III

Esclarecimentos

Art. 17. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao agente de contratação ou à comissão de contratação, quando o substituir, em até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até três dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

Capítulo IV

Impugnação

Art. 18. Qualquer pessoa poderá impugnar, por meio eletrônico ou presencial, os termos do edital de licitação por irregularidade, na forma prevista no edital de licitação, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao agente de contratação ou comissão de licitação, quando o substituir, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até três dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 19.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 500

Página 5 de 14

TÍTULO VI

DA FASE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA POR MEIOS ELETRÔNICOS

Art. 19. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - 8 (oito) dias úteis, para a aquisição de bens;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

Capítulo I

Apresentação da proposta

Art. 20. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas no art. 48.

§ 4º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente inserida no sistema até a abertura da sessão pública.

§ 5º Na etapa de apresentação da proposta pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Título VIII.

§ 6º Os documentos que compõem a proposta do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 7º Os documentos complementares à proposta, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital de licitação e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 4º do art. 32.

Art. 21. Quando do cadastramento da proposta, na forma estabelecida no art. 20, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às

seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

TÍTULO VII

DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES

Capítulo I

Horário de abertura

Art. 22. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema para envio de lances públicos e sucessivos pelos licitantes.

Parágrafo único. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes.

Capítulo II

Início da fase competitiva

Art. 23. Iniciada a fase competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Capítulo III

Modos de disputa

Art. 24. Serão adotados para o envio de lances os



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 500

Página 6 de 14

seguintes modos de disputa:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação.

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, consideradas as empatadas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação.

Parágrafo único. Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I e III do caput, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Capítulo IV

Modo de disputa aberto

Art. 25. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 24, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

§ 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance, ou por ofertar valor menor, sendo que os lances iguais serão classificados conforme a ordem de classificação no sistema.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Capítulo V

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 26. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 24, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas subsequentes com valores até 10% (dez por cento) superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar valor menor, sendo que os lances iguais serão classificados conforme a ordem de classificação no sistema.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Capítulo VI

Modo de disputa fechado e aberto

Art. 27. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 24, somente serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, consideradas as empatadas, iniciando-se então a disputa aberta, na forma disposta no art. 25, com a apresentação de lances sucessivos.

§ 1º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 2º Após o reinício previsto no § 1º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance, ou por ofertar valor menor, sendo que os lances iguais serão classificados conforme a ordem de classificação no sistema.

§ 3º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Capítulo VII

Desconexão do sistema na etapa de lances

Art. 28. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 29. Caso a desconexão do sistema eletrônico



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 500

Página 7 de 14

persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Capítulo VIII

Critérios de desempate

Art. 30. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Os critérios de desempate serão aplicados nas hipóteses em que não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

§ 2º Na hipótese de persistir o empate, após esgotados os critérios de desempate, haverá sorteio pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

TÍTULO VIII

DA FASE DO JULGAMENTO

Capítulo I

Verificação da conformidade da proposta

Art. 31. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e à compatibilidade do preço em relação ao estimado para a contratação no edital.

Art. 32. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação.

§ 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 4º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata este artigo.

Art. 33. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 34. Quando a licitação for realizada para o sistema de registro de preços, no caso da proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora, precedida de posterior habilitação, nos termos do disposto no art. 38.

Capítulo II

Inexequibilidade da proposta

Art. 35. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Art. 36. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou de comissão de contratação, se o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Capítulo III

Resultado do julgamento da proposta

Art. 37. Definido o resultado do julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 31, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Título IX.

TÍTULO IX

DA FASE DE HABILITAÇÃO

Capítulo I

Documentação obrigatória

Art. 38. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista; e

IV - econômico-financeira.

§ 1º A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV do caput, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

§ 2º A documentação de habilitação de que trata o caput, poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 500

Página 8 de 14

(trezentos mil reais), ressalvado inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 39. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 40. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

Capítulo II

Procedimentos de verificação

Art. 41. A habilitação do licitante vencedor será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados utilizando o sistema de compras do Governo Federal.

§ 1º Nas licitações realizadas por outros sistemas de compras, os documentos exigidos para habilitação poderão ser substituídos pelo Certificado emitido pelo SICAF ou enviados por meio do sistema.

§ 2º Fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas ou abertura do certame.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 4º do art. 32.

§ 4º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de licitação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 5º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Título XI.

§ 6º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de licitação, quando o substituir, examinará a

proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 4º do art. 32.

§ 7º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

TÍTULO X

DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Capítulo I

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 42. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O Agente de Contratação ou Comissão de Contratação terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para julgamento dos recursos apresentados, a contar do término do prazo de apresentação de contrarrazões.

§ 5º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

TÍTULO XI

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Capítulo I

Erros ou falhas

Art. 43. No julgamento das propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou não contenham vícios insanáveis, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de classificação.

Art. 44. Na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratação ou a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, e lhes atribuirá eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 45. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 43 e 44, a sessão



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RUBINEIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 500

Página 9 de 14

pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

TÍTULO XII DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO

Capítulo I

Adjudicação objeto e homologação do procedimento

Art. 46. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

TÍTULO XIII DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Capítulo I

Convocação para a assinatura do termo de contrato ou da ata de registro de preços

Art. 47. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 48 e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital de licitação, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato, da ata de registro de preços ou instrumento equivalente.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital de licitação, se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 48 e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente

no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º deste artigo.

TÍTULO XIV DA SANÇÃO Capítulo I Aplicação

Art. 48. O licitante estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

TÍTULO XV DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO Capítulo I

Revogação e anulação

Art. 49. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata deste decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação ou revogação do procedimento licitatório.

TÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 51. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste decreto serão dirimidos pela Secretaria de Governo, Planejamento e Gestão, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico.

Art. 52. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubineia, SP, 26 de abril de 2023.

OSVALDO LUGATO FILHO
Prefeito Municipal

Eu, _____ Armando
Wilson Nicoleti Martin, Diretor do Departamento de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RUBINEIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 500

Página 10 de 14

Administração, declaro, para fins exclusivos de publicidade, que este decreto foi registrado em livro próprio e publicado por afixação no lugar de costume na mesma data.

DECRETO Nº 2056/2023

Dispõe sobre funções consideradas essenciais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL RUBINEIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, considerando o disposto nos artigo 19, inciso IV da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

- Considerando o disposto no artigo 7º, da Lei federal 14.133, de 1º de abril de 2021;

- Considerando os ideais de governança nas licitações;

DECRETA:

Art. 1º. Nas contratações realizadas utilizando os fundamentos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para fins do disposto no seu artigo 7º, são funções essenciais no processo de contratação:

- I - Agente de Contratação;
- II - Pregoeiro;
- III - membros de Comissões;
- IV - Responsáveis por compras diretas;
- V - Responsáveis por elaboração e formalização de valores estimados;
- VI - Responsáveis por elaboração de Termos de Referência, Projeto Básico ou Executivo;
- VII - Servidores do assessoramento jurídico e de controle, nas funções de auxílio e apoio;
- VIII - Gestores e Fiscais de Contratos, bem como responsáveis pelo gerenciamento de ata de registro de preços; e
- IX - Responsáveis pela elaboração de minutas de editais, atas de registro de preços e de contratos.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubineia, SP, 26 de abril de 2023.

OSVALDO LUGATO FILHO
Prefeito Municipal

Eu, _____ Armando Wilson Nicoleti Martin, Diretor do Departamento de Administração, declaro, para fins exclusivos de publicidade, que este decreto foi registrado em livro próprio e publicado por afixação no lugar de costume na mesma data.

DECRETO Nº 2057/2023

Dispõe sobre exercício das funções moldadas em condutas éticas por servidores das áreas de

licitações, compras e gestão de contratos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL RUBINEIA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA.

Art. 1º Este decreto dispõe sobre condutas éticas, princípios e valores morais de Agentes das áreas demandantes, Agente de Contratação, Pregoeiros, Compradores, Gestores e Fiscais de contratos, visando garantir atividade administrativa transparente, eficiente e adstrita à legalidade, durante a condução dos certames, contratações diretas, suas fases preparatórias, bem como na gestão e fiscalização de contratos, baseados em princípios e valores, mediante a previsão de deveres e vedações, sem prejuízos das disposições legais e regulamentares em vigor, e tem por objetivos:

I. estimular o cumprimento dos princípios, das leis e das normas aplicáveis à licitação e contratações diretas;

II. dispor sobre os padrões de condutas éticas, atitudes e comportamentos a serem observados durante a condução dos certames e contratações diretas, dando transparência às atividades;

III. dispor sobre a conduta a ser observada no relacionamento com os licitantes e proponentes, durante a condução do processo licitatório ou do processo de contratações diretas;

IV. padronizar a conduta dos diversos atores dos processos voltados às licitações e contratações.

Art. 2º A conduta dos Agentes Públicos previstos neste decreto deve reger-se pelos seguintes princípios:

I. legalidade, impessoalidade, moralidade;

II. publicidade e eficiência;

III. ética;

III. integridade;

IV. responsabilidade;

V. fidelidade ao interesse público;

VI. dignidade e decoro no exercício das suas funções;

VII. lealdade à instituição;

VIII. transparência;

IX. presteza;

X. tempestividade;

XI. compromisso;

XII. cooperação;

XIII. pontualidade;

XIV. organização;

XV. discricção;

XVI. justiça;

XVII. honestidade;

XVIII. respeito;

XIX. humildade;

XX. urbanidade, cuidado e respeito no trato com as pessoas, subordinados, superiores e colegas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RUBINÉIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 500

Página 11 de 14

Art. 3º São deveres essenciais dos Agentes Públicos previstos neste decreto:

I. desempenhar, a tempo, com responsabilidade, ética, celeridade e eficiência, as atribuições das funções desenvolvidas, buscando sempre aperfeiçoar, modernizar e evitar o excesso de rigor burocrático em processos e atividades;

II. exercer suas atribuições com zelo, adotando postura resolutiva diante de problemas e conflitos e evitando situações procrastinatórias;

III. ser probo, reto, leal, honesto e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

IV. ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

V. ser cortês, ter urbanidade e disponibilidade;

VI. resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

VII. ser assíduo e pontual ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho refletindo negativamente em todo o sistema;

VIII. comunicar, imediatamente, aos seus superiores, todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

IX. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do exercício da função;

X. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XI. observar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do que lhes são correlatos;

XII. zelar para que os processos licitatórios e de contratações diretas sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual;

XIII. ler e analisar o processo licitatório, de forma cuidadosa e responsável, na fase preparatória, corrigindo possíveis erros que poderão prejudicar a fase externa da licitação;

XIV. atuar de forma célere, responsável e impessoal, em todas as etapas do processo, buscando, constantemente, a capacitação para bem exercer as suas atribuições;

XV. conferir ao processo licitatório a mais ampla publicidade e transparência;

XVI. zelar pela clara e correta instrução do processo de forma a subsidiar a decisão do ordenador de despesas e da autoridade quanto à homologação do certame, bem como

facilitar o trabalho do controle interno e dos órgãos de controle externo;

XVII. elaborar a ata da sessão de forma mais esclarecedora possível, motivando sempre as decisões tomadas durante a realização de sessão;

XVIII. disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados;

XIX. solicitar capacitação/qualificação constante de forma a manter-se atualizado;

XX. realizar as licitações com auxílio de técnicos quando necessário, visando garantir uma boa aquisição e contratação;

XXI. decidir sobre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno e, sobretudo sobre o honesto e o desonesto;

XXII. ser responsável, assumindo os riscos e as consequências de suas ações;

XXIII. ter domínio da legislação pertinente e disposição ao estudo;

Art. 4º São condutas vedadas:

I. o uso da função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

II. ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração que venha causar prejuízo ao comportamento previsto neste decreto.

III. deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

IV. pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim praticar atos que atentem contra os princípios que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios;

V. retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento ou bem pertencente ao patrimônio público;

VI. divulgar, fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

VII. proceder de forma desidiosa;

VIII. valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX. recusar fé a documento público;

X. atuar em processos licitatórios quando haja interesse próprio ou do seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

XI. atender licitante ou fornecedor sozinho ou a portas fechadas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RUBINEIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 500

Página 12 de 14

XII. atender ligação telefônica de licitante quando estiver realizando sessão de licitação;

XIII. exercer atividades que sejam incompatíveis com as atribuições do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIV. deixar de transmitir conhecimento ou de institucionalizar processos necessários para o bom funcionamento do processo de contratações, especialmente na sua saída ou aposentadoria;

Art. 5º É direito dos Agentes Públicos:

I. receber capacitação para exercício das funções relacionadas com este decreto;

II. ter equipamentos modernos e infraestrutura tecnológica necessária à realização dos trabalhos;

III. ser assistido ou apoiado pela Procuradoria Jurídica e Controle Interno;

Art. 6º O relacionamento do Comprador, Pregoeiro e Equipe de Apoio, Agente de Contratação e Servidores das áreas demandantes, inclusive os que promovem cotações, com os licitantes, deve respeitar os critérios éticos, pautado no respeito e no cumprimento das leis e dos atos normativos, buscando a melhor solução, e devem observar os seguintes padrões de conduta:

I. atuar de forma transparente, documentando os seus atos, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer a sua publicidade;

II. atentar aos princípios básicos que orientam toda a Administração Pública, dentre os quais, os inscritos no art. 37 da Constituição Federal;

III. dispensar aos licitantes e proponentes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação;

IV. atender os licitantes e proponentes com cordialidade, atenção e presteza;

V. responder os questionamentos, esclarecimentos, impugnações e recursos, nos prazos legalmente estabelecidos;

VI. assegurar o Direito de Petição, na forma do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal;

VII. utilizar linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível no chat de mensagens quando das licitações e contratações eletrônicas;

VIII. informar a autoridade superior sobre a necessidade de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR destinado à apuração do suposto ilícito praticado pelo licitante, caso constatada irregularidade no processo licitatório;

IX. comunicar-se, quando necessário, com os licitantes, através do e-mail ou pessoalmente, buscando a imparcialidade;

X. atuar com diligência, competência e eficiência;

XI. reprimir atos que importem em lesão ao interesse público;

XII. cumprir as normas e condições previstas em editais e regulamentos;

XIII. disponibilizar aos interessados/licitantes, a partir

da publicação do Edital, acesso para vistas ao processo, quando solicitado, considerando que todos os atos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado;

XIV. evitar de realizar o atendimento presencial aos licitantes;

XV. diligenciar atestados de capacidade técnica;

XVI. diligenciar, "in loco", sempre que necessário, o local onde a empresa está localizada segundo informação do contrato social e google maps, dentre outros;

XVII. adotar atitudes imparciais na condução do processo licitatório e de contratações diretas, não cedendo a pressões de quaisquer origens, que visem à obtenção de favores, benesses ou vantagens, moral, ética ou legalmente condenáveis, e comunicá-las aos seus superiores.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubineia, SP, 26 de abril de 2023.

OSVALDO LUGATO FILHO

Prefeito Municipal

Eu, _____ Armando Wilson Nicoleti Martin, Diretor do Departamento de Administração, declaro, para fins exclusivos de publicidade, que este decreto foi registrado em livro próprio e publicado por afixação no lugar de costume na mesma data.

DECRETO Nº 2058/2023

Regulamenta o enquadramento de bens nas categorias comum e de luxo, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional de Rubineia.

OSVALDO LUGATO FILHO, Prefeito do Município de Rubineia, no uso de atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Rubineia e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto regulamenta o enquadramento de bens nas categorias comum e de luxo, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, das autarquias, das fundações e dos fundos especiais do Município de Rubineia.

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração direta, autárquica ou fundacional, quando executarem recursos decorrentes de transferências voluntárias da União, deverão observar as regras de enquadramento de bens de luxo dispostas no Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, ou outro que venha substituí-lo.

Art. 3º - Para os fins deste decreto, considera-se:

I - autoridade competente: agente público dotado de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RUBINEIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 500

Página 13 de 14

poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

II - bem de consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente, perde normalmente sua identidade física ou tem sua utilização limitada a um prazo de, no máximo, dois anos contados de sua fabricação;

III - bem permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física ou foi fabricado com expectativa de durabilidade superior a dois anos, observados os parâmetros de classificação dispostos em regulamento específico;

IV - bem de categoria comum: aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidade são estritamente as suficientes e necessárias para o atendimento do interesse público.

IV - bem de categoria de luxo: aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidade são superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento do interesse público, possuindo caráter de ostentação, forte apelo estético ou de afirmação de posição social, e preço superior ao bem de categoria comum de mesma natureza.

Art. 4º - É vedada a aquisição de bens de consumo e permanentes enquadrados na categoria de luxo, nos termos do disposto neste decreto.

Parágrafo único - Excepcionalmente, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, poderão ser adquiridos bens de categoria de luxo nas seguintes hipóteses:

I - quando, em decorrência de eventualidades do mercado, o bem de luxo for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

II - quando for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face da competência do órgão ou entidade, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência ou do projeto básico.

Art. 5º - Os órgãos ou entidades deverão verificar o atendimento ao disposto neste decreto ao utilizar itens do Catálogo de Materiais e Serviços - Catmas - em seus processos de compra.

Parágrafo único - Os órgãos ou entidades deverão submeter a justificativa de que trata o parágrafo único do art. 4º à Secretaria de Governo e Gestão ou ao órgão por ela designado, ao solicitar a criação, liberação ou reativação de itens do Catmas que correspondem a bens enquadrados na categoria de luxo.

Art. 6º - Poderão ser expedidas orientações complementares, visando solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este

decreto.

Art. 7º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubineia, SP, 26 de abril de 2023.

OSVALDO LUGATO FILHO
Prefeito Municipal

Eu, _____ Armando Wilson Nicoletti Martin, Diretor do Departamento de Administração, declaro, para fins exclusivos de publicidade, que este decreto foi registrado em livro próprio e publicado por afixação no lugar de costume na mesma data.

DECRETO Nº 2059/2023

Regulamenta a comprovação de capacidade técnica para participação em certames licitatórios no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional de Rubineia.

OSVALDO LUGATO FILHO, Prefeito do Município de Rubineia, no uso de atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Rubineia e tendo em vista o disposto no § 3º, inciso VI, do art. 67, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DECRETA:

Art. 1º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências de comprovação de capacidade técnica a que se referem os incisos I e II, do art. 67, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.

Art. 2º Serão consideradas válidas as seguintes formas de comprovação de capacidade técnica, nas condições dispostas no art. 1º deste Decreto:

I - Notas Fiscais de produtos fornecidos ou serviços prestados a outros órgãos públicos ou privados.

II - Cópia autenticada de contratos de fornecimento ou prestação de serviços realizados a outros órgãos públicos ou privados.

III - Certidões emitidas por outros órgãos públicos ou privados.

Art. 3º A comprovação de capacidade técnica será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Art. 4º Observado o disposto no art. 3º, será admitida a exigência de comprovação de capacidade técnica com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido artigo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RUBINEIA

Conforme Lei Municipal nº 1.598, de 06 de maio de 2019

Quinta-feira, 04 de maio de 2023

Ano V | Edição nº 500

Página 14 de 14

Art. 5º Serão aceitos documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

Art. 6º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubineia, SP, 26 de abril de 2023.

OSVALDO LUGATO FILHO
Prefeito Municipal

Eu, _____ Armando Wilson Nicoletti Martin, Diretor do Departamento de Administração, declaro, para fins exclusivos de publicidade, que este decreto foi registrado em livro próprio e publicado por afixação no lugar de costume na mesma data.

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUBINEIA/SP

CONTRATADA: MARCELO SANA DE CAMARGO-LTDA

CNPJ. nº 27.034.176/0001-10

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO ANIVERSARIO DO DISTRITO DE ESMERALDA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

VALOR GLOBAL: R\$ 16.950,00 (mil e seiscentos e noventa e cinco reais)

VIGÊNCIA: Até 13/06/2023

MODALIDADE: Contrato Nº 059/2023, Dispensa De Licitação Nº 027/2023, Processo Nº 043/2023

Prefeitura Municipal de Rubineia/SP, 02 de Maio de 2023.

Oswaldo Lugato Filho

Prefeito Municipal